



**GOMERNO DO ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA DO  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
2ª CÂMARA**

**RESOLUÇÃO Nº 93 /2011  
18ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 25/01/2011  
PROCESSO Nº 1/2934/2009  
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200908218  
RECORRENTE: ANTÔNIO ALVINO MELO  
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
AUTUANTE: CÉLIDA SOCORRO VIANA  
RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO ALMEIDA ARAÚJO**

**EMENTA: DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.**

O contribuinte deixou de apresentar nos prazos regulamentares as DIES dos meses de AGOSTO a DEZEMBRO 2008 e também não o fez mesmo sendo intimado.

Auto de Infração **PARCIAL PROCEDENTE.**

Decisão amparada no Decreto nº 27.710/05, regulamentado pela Instrução Normativa nº 14/05, com penalidade inserta no artigo 123, inciso VI, alínea "e", item 1 da Lei nº 12.670/96 alterada pela Lei 13.633/05. Recurso Voluntário Conhecido e parcialmente provido. Decisão **Unânime.**



## RELATÓRIO

Noticia o presente Auto de Infração que o contribuinte, enquadrado no regime de pagamento normal - NL, na forma e nos prazos regulamentares, deixou de entregar ao fisco a Declaração de Informações Econômico-Fiscais - DIEF, ou outra que venha a substituí-la. O contribuinte não apresentou as DIEF's, referente aos meses de Maio a Dezembro de 2008. Artigos infringidos: 1, 2, 3, 4, inciso, I, 5 e 6 IN 14/05 e Penalidade: Art. 123, inciso VI, alínea "e", item 1 da Lei 12.670/96, alterada pela lei 13.418/03 e Lei 13.633/05.

## DEMONSTRAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Nº DE UFIRCE	x	Nº DE MESES	=	TOTAL
300	x	8	=	2.400 UFIRCE

Instrui o presente processo: Auto de Infração, Ordem de Serviço, Termo de Intimação, e Consultas as DIEF's, AR's.

A Autuada não apresenta impugnação;

A Julgadora Singular, diante das peças processuais e com base nos seus fundamentos proferiu decisão pela **PROCEDÊNCIA** da Ação fiscal e intima a Autuada da decisão;

Insatisfeita com a decisão monocrática proferida, a autuada interpõe Recurso Voluntário para o Egrégio Conselho de Recursos Tributários, alegando em síntese as seguintes razões:

- Aduz que extinguiu suas atividades deste 25/07/2007 junto ao CNPJ e Departamento Nacional de Registro de Comércio ;
- Não aceita ser exigido DIEF a partir do pedido de baixa cadastral;

A Consultoria Tributária emite o Parecer de nº 342/10 opina pelo Conhecimento do Recurso Voluntário negar-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância.

Referido parecer foi ratificado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

Em síntese eis o relatório.



**VOTO DO RELATOR**

O presente auto em análise por esta Câmara de Recursos Tributários versa sobre **DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**, tendo em vista que a recorrente deixou de apresentar na forma e prazo regulamentares a **DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES ECONOMICOFISCAIS – DIEF´s**, referente aos meses de Maio a Dezembro/2008.

Em 20/04/09 a recorrente é Intimada a apresentar no prazo de 5 (cinco) as referidas DIEF´s;

A recorrente poderia ter se beneficiado do instituto da **espontaneidade** que lhe confere o artigo 138 do Código Tributário Nacional, bastando para tal que apresentasse as DIEF´s reclamadas no prazo acobertado pela intimação.

Em 16/06/09 por não ter sido apresentada as DIEF´s já mencionadas, o Agente lavrou o presente Auto de Infração e o enviou por AR em 18/06/09;

Não devemos acolher o argumento de que no período reclamado a empresa já havia solicitado baixa cadastral junto a Secretaria da Receita Federal e junto ao Departamento Nacional do Registro do Comercio. Realizando consulta aos arquivos corporativo da SEFAZ, constante às fls. 38, constatamos que em 06/10/10 a Autuada continuava com a "**situação ativa**". Onde se conclui que a Recorrente não havia formalizado seu pedido de baixa cadastral no Cadastro Geral da Fazenda (CGF).

Por outro lado, também não devemos acatar a alegativa de que no período não houve movimentação econômica a recorrente. O Decreto Nº 27.710/05 exige a entrega mensal da DIEF, mesmo que não tenha havido movimentação econômica alguma no período.

Entretanto deixaremos de exigir as entregas das DIEFs referente aos meses de Maio, Junho e Julho, pelo fato da Autuada já ter "**enviado/incorporado**" referidas DIEFs, antes mesmos de ter tomado ciência do presente Auto de Infração. Como pode ser comprovado às fls. 16 dos autos.

Diante do exposto **VOTO** no sentido de que se Conheça o Recurso Voluntário, dar-lhe provimento no sentido de alterar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância e julgar **parcial procedente** a



acusação fiscal, de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado.

Eis com entendo a questão, eis com VOTO.

DECISÃO:

### DEMONSTRATIVO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS

Período: Agosto a Dezembro 2008


Nº DE UFIRCE	x	Nº DE MESES	=	TOTAL
300	x	5	=	1.500 UFIRCE

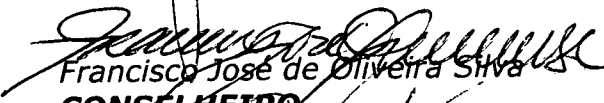
Vistos, Relatados e Discutido os presentes autos, em que é Recorrente: **ANTÔNIO ALVINO MELO** e Recorrido: **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**.

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, dar-lhe parcial provimento para modificar a decisão condenatória de 1ª Instância e julgar *parcial procedente* a acusação fiscal nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. O voto do Conselheiro Relator foi assim delineado: Exclusão das DIEF'S dos meses de maio, junho e julho, haja vista que foram incorporados pelo sistema da SEFAZ antes de ciência do contribuinte no auto de infração. Aos demais meses, aplicar a penalidade própria à DIEF.



SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, EM FORTALEZA, ao 18-02 de 2011.

  
José Wilame Falcão de Souza  
**PRESIDENTE**

  
Francisco José de Oliveira Silva  
**CONSELHEIRO**

  
Silvana Carvalho Lima Petelinkar  
**CONSELHEIRA**

  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
**CONSELHEIRO**

  
Alexandre Mendes de Sousa  
**CONSELHEIRO**

Ubiratan Ferreira de Andrade  
**PROCURADOR DO ESTADO**

  
Sandra Arraes Rocha  
**CONSELHEIRA**

  
Samuel Aragão Silva  
**CONSELHEIRO**

  
Marcos Antônio Brasil  
**CONSELHEIRO**

  
Sebastião Almeida Araújo  
**CONSELHEIRO RELATOR**